



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10830.007843/00-37
Recurso n° : 127.624
Acórdão n° : 302-36.889
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente : ASCRED CONSULTORIA FINANCEIRA S/C. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

ATIVIDADE IMPEDITIVA.

A atividade de cobrança e cadastro não se restringe a mera cobrança, assemelhando-se a assessoramento em cobranças, a qual é impeditiva para se optar pelo Simples.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Corintheo Oliveira Machado votou pela conclusão.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo n° : 10830.007843/00-37
Acórdão n° : 302-36.889

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 40, *verbis*:

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n° 348-941/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a PGFN e atividade econômica não permitida (fl. 02).

2. Alegara a contribuinte que já havia solicitado parcelamento dos débitos junto à PGFN e a alteração do seu código nacional de atividade de 6599-4-99 para 74993-20-8.

3. Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 01, verso), com ciência em 23.08.2001, sob a fundamentação de que a interessada não havia apresentado documentação que pudesse comprovar qual a situação dos débitos junto à PGFN e a sua atividade era vedada de acordo com a Lei n° 9.317 de 05 de dezembro de 1996.

4. Em 11.09.2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 24) juntando Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fl. 31), afirmando ter providenciado a alteração do seu código de atividades 65.99.4.99 para 74.99.3.08 – Serviços de Cobranças e Informações Cadastrais, o qual não é impedimento para a opção pelo Simples.

5. Finalmente, requer seja revista a sua exclusão, para que possa permanecer no regime Simples.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 38/41, entendeu que a juntada de Certidão Positiva com efeitos de Negativa relativa à pessoa jurídica e as Certidões Negativas de Débitos em nomes dos sócios, explicitou a situação de regularidade perante à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Por outro lado, o julgador *a quo* manteve a exclusão do Simples, por considerar que a atividade de cadastros e cobranças em geral, desenvolvida pelo contribuinte, conforme descrito em seu contrato social, assemelha-se à atividade de consultoria, vedada expressamente pela Lei n° 9.317/96, em seu artigo 9°, inciso XIII.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

Processo nº : 10830.007843/00-37
Acórdão nº : 302-36.889

ATIVIDADE IMPEDITIVA. A atividade de cobrança e cadastro não se restringe a mera cobrança, assemelhando-se a assessoramento em cobranças, a qual é impeditiva para se optar pelo Simples.
Solicitação indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls. 44/66, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que nunca exerceu atividade assemelhada a de assessoria, tão somente atividade de cobranças extra-judiciais. Entretanto, diante da incorreção constante do contrato social, procedeu a sua alteração, modificando o seu objeto social para *prestação de serviços na recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamento, bem como levantamento de dados cadastrais e cobranças extra-judiciais.*

Requer, então, em razão da alteração realizada, a sua inclusão ao regime simplificado, visto que sua atividade não encontra impedimento legal para tanto.

É o relatório.

Processo nº : 10830.007843/00-37
Acórdão nº : 302-36.889

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto, o núcleo do presente processo versa sobre a exclusão da sistemática do Simples, em virtude de (1) pendências da empresa e/ou sócios com a PGFN e (2) atividade econômica não permitida.

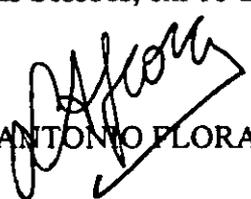
Em sede de impugnação a recorrente alegou a contribuinte que já havia solicitado parcelamento dos débitos junto à PGFN e a alteração do seu código nacional de atividade. Nessa oportunidade apresentou certidão positiva com efeito negativo, comprovando a sua regularização junto ao INSS. Apresentou, outrossim, certidões negativas relativamente aos sócios, o que foi acatado em primeiro grau de jurisdição administrativa. Assim, a questão ficou restrita à atividade econômica não permitida.

A decisão *a quo* diz que a atividade da empresa, ou seja, de cobrança e cadastro não se restringe a mera cobrança, assemelhando-se a assessoramento em cobranças, a qual é impeditiva para se optar pelo Simples. Em suma, apegando-se em decisão do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, entende que a atividade de assessoramento em cobrança é assemelhada à de consultoria.

Ao meu ver correto é o entendimento da decisão recorrida, eis que em consonância com o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, que veda que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de consultoria possam optar pelo Simples.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator